



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 31-36.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO
POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessados: DEMOCRATAS – DEM
ONYX DORNELLES LORENZONI
DOMINGOS ALVES DA CUNHA FILHO
ENIO JOSÉ H'OERLLER MENEGHETTI

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. *Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.464/2015, bem como pela determinação do recolhimento da quantia de R\$ 260.770,00 (duzentos e sessenta mil setecentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional, acrescida da multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49, da Resolução TSE nº 23.464/2015.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO DEMOCRATAS- DEM/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Realizado o exame preliminar, pelo despacho de fls. 469, determinou-se a retificação da autuação, incluindo-se os responsáveis partidários, bem como restou determinada a intimação do partido e dos responsáveis para que atendessem a manifestação da unidade técnica (fls. 469 e verso).

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 765-769), diante da realização de despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o art. 18, §7º, art. 29, VI, c/c art. 35, §2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/15, no valor total de R\$ 260.770,00, que representa 23,48% do total de recursos recebidos no exercício de 2016 (R\$ 1.110.350,00).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário

De acordo com o Parecer Conclusivo da SCI/TRE-RS (fls. 765-769), foram apontadas despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário em desacordo com o disposto no art. 18, §7º e art. 29, VI, c/c art. 35, §2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/15, no valor total de R\$ 260.770,00.

De acordo com a Resolução TSE 23.464/2015, os gastos partidários devem ser comprovados via documento fiscal idôneo ou outro admitido pela Justiça Eleitoral, desde que a transparência das contas seja garantida. A ausência de documentos prejudica a análise da movimentação dos recursos financeiros, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim é a redação dos artigos que disciplinam os gastos partidários:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao:

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§7º. Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subordinados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II – os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim;e

III – a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do *caput* do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

(...) § 2º A regularidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias. (grifado)

No caso dos autos, a unidade técnica constatou em seu Parecer Conclusivo (fls. 765-769v):

A) Em relação ao subitem 2.1, do Exame das Contas (fl. 515), observou-se comprovantes em desacordo com o art. 18, §7º; art. 29, VI, combinados com o art. 35, §2º todos da Resolução TSE n. 23.464/2015, no total de R\$ 105.950,00, abaixo relacionado (subitens A.1 e A.2):

A.1) Gastos com a empresa GWM Imagens:

(...)

A.1.1) Irregularidade: A agremiação, após manifestação, não trouxe ao processo de prestação de contas as provas materiais da efetiva execução dos serviços prestados por parte da empresa GWM Imagens, qual seja, a cópia da mídia com as 30 peças de vídeo e áudio citadas no objeto do contrato.

(...)

A.1.2) Irregularidade: A agremiação, após manifestação, não trouxe ao processo de prestação de contas as provas materiais da efetiva execução dos serviços prestados por parte da empresa GWM Imagens, qual seja, a cópia da mídia com edição de um DVD de 30 minutos de imagem citada no objeto do contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A.2) Gastos com a empresa AMOSTRA Instituto de Pesquisa:

Irregularidade: A agremiação, após manifestação, não trouxe ao processo de prestação de contas as provas materiais da efetiva execução dos serviços prestados por parte da empresa AMOSTRA Instituto de Pesquisa, quais sejam, as cópias das mídias digitais e dos relatórios impressos citados nos objetos dos contratos.

Os itens A.1 e A.2 deste parecer conclusivo somam R\$ 105.950,00, sujeitos ao recolhimento ao Tesouro Nacional por se tratar de aplicação irregular do Fundo Partidário, cujos comprovantes não atendem os requisitos dos arts. 18, §7º; art. 29, VI, combinados com o art. 35, §2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015.

B) Em relação ao subitem 2.2 do Exame das Contas (fl. 516) observam-se desembolsos com recursos do Fundo Partidário (fls. 58 a 442) a César A. F. Marques, CNPJ 16.919.355/0001-19. Da análise das notas fiscais constantes nos autos, bem como contratos apresentados após manifestação, considera-se que os pagamentos abaixo atendem aos requisitos formais para a comprovação das despesas efetuadas pela agremiação:

(...)

B.1) Contrato no valor total de R\$ 137.820,00 (valor pago com Fundo Partidário corresponde a R\$ 133.820,00). “O objeto do contrato é a realização de 15 palestras, presenciais ou por videoconferência de aproximadamente uma hora e meia, mais a gravação de um DVD com explicações sobre a prestação de contas e a disponibilização deste através da internet(...)” (fls. 578 a 580).

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irregularidade: A agremiação não trouxe ao processo de prestação de contas, após manifestação, as provas materiais da efetiva execução dos serviços prestados por parte de César A. F. Marques, quais sejam, a cópia do DVD com explicações sobre a prestação de contas e a documentação comprobatória (exemplos de documentos e informações: listas de presenças, locais das palestras, fotos dos eventos, links da palestra por vídeo, apostilas das palestras realizadas, etc...) da execução das 15 palestras citadas no objeto do contrato.

B.2) Pagamentos efetuados a César A. F. Marques, CNPJ 16.919.355/0001-19, descritos nos documentos fiscais apresentados como “Compilação da legislação eleitoral no que se refere a prestação de contas de partidos e campanhas” no valor de R\$ 21.000,00, conforme tabela que segue:

(...)

Irregularidade: A agremiação não trouxe ao processo de prestação de contas, após manifestação, prova material da efetiva execução do serviço prestado por parte de César A. F. Marques, qual seja, cópia da compilação da legislação (cópia em meio físico e/ou digital, conforme descrito no contrato juntado aos autos à fl. 575, item 1.1.1 do referido contrato).

Os itens B.1 e B.2 deste parecer conclusivo somam R\$ 154.820,00, sujeitos a Recolhimento ao Tesouro Nacional por se tratar de aplicação irregular do Fundo Partidário, cuja comprovação não atende aos requisitos dos arts. 18, §7º; art. 29, VI, combinados com o art. 35, §2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Logo, ante a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário em desacordo com o disposto no art. 18, §7º e art. 29, VI, c/c 35, §2º, todos da Resolução TSE 23.464-2015 no valor total de R\$ 260.770,00, impõe-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, acrescida de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 49, da Resolução do TSE nº 23.464/2015. Seguem os dispositivos:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37). (...)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista tratar-se de irregularidades consideradas graves e insanáveis, bem como o caráter educativo da sanção, impõe-se a aplicação da sanção de multa em seu patamar máximo.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o total das irregularidades monta R\$ 260.770,00 (R\$ 66.350,00 – item A.1, R\$ 39.600,00 – item A.2, R\$ 133.820,00 – item B.1 e R\$ 21.000,00 – item B.2), e representa 23,48% do total de recursos recebidos pela agremiação (R\$ 1.110.350,00).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/2015**, bem como pela determinação do recolhimento **da quantia de R\$ 260.770,00 (duzentos e sessenta mil setecentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional**, acrescida da multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 17 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\31-36 - DEM-Diretório Regional-exercício 2016 - aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário.odt